

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.17.

Portaria nº 1258, publicada no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União de Ensino Santa Cruz (UNIESC)		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia, com sede no Município de Itaberaba, Estado da Bahia		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC N°: 200812553		
PARECER CNE/CES N°: 220/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/6/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 15 de abril de 2009, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade de Santa Cruz da Bahia, instalada na Praça Flávio Silvano, nº 130, no Município de Itaberaba, no Estado da Bahia e mantida pela União de Ensino Santa Cruz (UNIESC), sediada no mesmo endereço.

A instalação desta IES, neste município, vem suprir uma carência de formação em nível superior da região que tem uma instituição que oferece os cursos de graduação em Pedagogia e Letras presenciais, e outras que oferecem, entre outros cursos, Administração em EAD.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destaca-se que:

1. Na consulta que a Secretaria de Educação Superior (SESu) fez ao histórico do processo de credenciamento, observa-se que nas três instâncias de análise inicial, do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), da Documental e da Regimental, foram instauradas diligências, resultando, as três, em atendimento satisfatório.
2. A avaliação *in loco* realizada pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ocorreu no período de 28 a 31 de julho de 2010, composta pelos professores Ana Patrícia Rodrigues Cursino de Sena, Fabiano Salvadori e Reinaldo Mesquita Cassiano, que coordenou a comissão, tendo resultado na elaboração do relatório de nº 63.789, cujos conceitos atribuídos representam um perfil satisfatório de qualidade, conforme quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	4
Corpo Social	3
Instalações Físicas	3

3. Os processos de autorização dos cursos de Filosofia (200816190), licenciatura, e Administração (200816234), bacharelado, com previsão de 100 vagas anuais por curso, também pleiteados, foram avaliados e ambos foram impugnados em primeira

instância pela SESu, tendo sido aprovados após realizadas as alterações recomendadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

4. A impugnação deu-se na primeira análise da SESu por terem sido constatadas *inconsistências e lacunas entre o relato dos avaliadores e os conceitos atribuídos aos indicadores e dimensões*; a Secretaria considerou pertinente impugnar o relatório de avaliação *in loco*, em ambos cursos, e que a CTAA, *após análise do processo, manifestou-se pela reforma do relatório de avaliação*, conforme consta no relatório da SESu, na análise procedida após as alterações sugeridas pela CTAA, que atribuiu os seguintes conceitos:

Curso/ modalidade	Dimensão 1- Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Filosofia, licenciatura	Conceito: 5	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 4
Administração, bacharelado	Conceito: 4	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 4

5. Na avaliação institucional, a comissão de avaliadores do INEP apontou fragilidades possíveis de serem saneadas previamente ao início de funcionamento da instituição e dos cursos, como assinatura de periódicos especializados para ambos os cursos, a adequação dos softwares disponíveis e aquisição de programas específicos para o curso de Administração. Convém destacar que foram feitas ressalvas sobre a comodidade de alguns ambientes e indicada expansão da infraestrutura para atender ao previsto no PDI da Faculdade.
6. Entretanto, foi apontado pela SESu como potencialidade da Instituição de Ensino Superior (IES) o interesse social para o município, visto que não há oferta dos cursos de Administração e Filosofia na região. Dessa forma, para garantir aos futuros alunos ensino superior de qualidade, é importante que sejam aprimoradas as dimensões de forma geral.
7. A SESu emitiu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia considerando a instrução processual e a legislação vigente, assim como manifestou-se favorável à autorização dos cursos de Filosofia, licenciatura, com 100 (cem) vagas anuais no turno diurno, e Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, no período noturno, *cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)*.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia, instalada na Praça Flávio Silvany, nº 130, no Município de Itaberaba, no Estado da Bahia e mantida pela União de Ensino Santa Cruz (UNIESC), sediada no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a

redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso de Filosofia, licenciatura, e do Curso de Administração, bacharelado, com cem (100) vagas totais anuais por curso.

Brasília (DF), 3 de junho de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente